

N.F. N° - 298942.2086/22-3

NOTIFICADO - SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0243-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO. Em se tratando de venda interestadual de sementes, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Infração subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 18/12/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.497,76, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 2.098,66, perfazendo um total de R\$ 5.596,42, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001**: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº.13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de “caroço de algodão” – insumos/produtos agropecuários, extrativos vegetais, conforme DANFE de nº. 20.433, CT-e de nº. 2441 e MDF-e de nº. 1502 combinado art. 332, inciso V, alínea k, § 1º do RICMS”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 298942.2086/22-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 06); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 232175.1268/22-7, lavrado às 02h14min da data de 16/12/2022** (fls. 04 e 05); a cópia do DANFE de nº. 20.433 (fl. 14), emitida pela Notificada na data 15/12/2022, Venda de Produção, carreando as mercadorias de NCM de nº. 2306.10.00 (**caroço de algodão**) com destino ao Estado do Ceará; o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFe de nº. 1.502 (fl. 17); os documentos do veículo e do motorista (fl. 21).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 28a a 30), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 06/07/2023 (fl. 28).

A Notificada iniciou sua peça de defesa alegando a tempestividade da mesma, e discorreu que a infração se baseou na falta de recolhimento no valor R\$ 3.497,76 de ICMS do DANFE de nº 020.433 emitido em 15/12/2022, apondo print da descrição dos fatos, do demonstrativo de débito, e explicou que a **Notificada imaginava que seu credenciamento** para efetuar o pagamento do ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de diferimento na forma do art. 332, § 4º do RICMS

até o dia 9 do mês subsequente estava vigente, pois o parecer (Doc. 4 – Parecer Final nº 2657/2021) com autorização foi emitido em 14/04/2021 e não constava vencimento, assim sendo que a Notificada não tinha como ter conhecimento do vencimento, além disso não era razoável que o parecer para esse tipo de operação tivesse a validade apenas de 01 ano e não é só isso, a Notificada ao consultar o sistema da SEFAZ não trazia a informação do vencimento do credenciamento.

Consignou que desta maneira, a Notificada seguiu com o recolhimento do imposto até o dia 09 do mês subsequente e, assim, reitera que o pagamento do recolhimento do DANFE de nº 020.433 ocorreu no mês subsequente dia 10/01/2023, com a somatória dos demais impostos pagos no total de R\$ 848.188,59 (Doc. 05 - Comprovante de pagamento do DAE).

Finalizou, ante o exposto, que entende a Notificada que as provas apresentadas se prestam cabalmente para demonstrar a verdade real que deve sempre ser perseguida pela Administração Tributária, e requer o cancelamento na Notificação Fiscal nº 298942.2086/22-3, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 18/12/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.497,76, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 2.098,66, perfazendo um total de R\$ 5.596,42, em decorrência do cometimento da Infração (050.001.001) **da falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese de sua defesa a notificada consignou que acreditava que seu credenciamento nas operações sob o regime de diferimento na forma do art. 332, § 4º do RICMS até o dia 9 do mês subsequente estava vigente uma vez que no Parecer Final de nº 2.657/2021 **não constava vencimento**, assim efetuou o recolhimento da Nota Fiscal de nº 020.433 no mês subsequente no dia 10/01/2023, com o somatório dos demais impostos pagos no total de R\$ 848.188,59.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem de veículo da Transportadora Flávio de Jesus (fl. 04), contendo cópia do DANFE de nº 20.433 (fl. 14), emitido pela Notificada na data 15/12/2022, Venda de Produção, carreando as mercadorias de NCM de nº. 2306.10.00 (**caroço de algodão**) com destino ao Estado do Ceará; tendo sido imputada à Notificada o cometimento da Infração da **falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado no **artigo 332, inciso V**, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua **alínea “k”**, entretanto, atribuindo o benefício do deferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente **desde que haja autorização do titular da repartição fiscal** ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Em relação à alegação de que a Notificada não sabia do prazo de validade do Parecer Final de nº 2.657/2021 esta não deve prosperar tendo em vista que em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em relação às mensagens enviadas para a Notificada, constatei ter sido enviado na data de 19/04/2021, com data de leitura nesta mesma data, a autorização para recolhimento no prazo normal, dando ciência à Notificada do supracitado parecer, estando o mesmo anexo à mensagem do DT-e onde ao seu final consta a **“Data Fim Vigência” em 30/04/2022**, estando a Notificada ciente do quando do seu término, e portanto, quando da presente da instantaneidade da ação, em 16/12/2022, sem a devida autorização legal, neste sentido, a Notificada deveria ter feito circular a Nota Fiscal de nº 20.433 com o imposto já recolhido.

 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT	Mensagem DT-e
Informações Gerais	
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO PRAZO NORMAL RICMS ART. 332§4º Tipo de Documento: MENSAGEM	
Data de Emissão: 19/04/2021 11:36 Número do Documento: - N° Ordem de Serviço: -	
Destinatário: SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A. CNPJ/CPF: 03785640000142 Status da Mensagem: Mensagem Lida Tipo de Cláusula: Cláusula Expressa Data da Cláusula: 19/04/2021 11:51 Data da Leitura: 19/04/2021 11:51	
Mensagem	
<small>Com fulcro no RPAF, art. 108, damos ciência do parecer final do processo em foco que segue anexado a essa mensagem.</small>	
Anexo(s) da Mensagem	
<small> Descritivo rpt_cpt_parecer_final.pdf TERMO_CIENCIA_DT-e_MENSAGEM.pdf </small>	

RESOLVE:

DEFERIR, com base no artigo 332, § 4º do RICMS aprovado pelo Decreto 13.780/2012, o credenciamento pelo contribuinte para efetuar o pagamento do ICMS devido nas operações sujeitas ao deferimento no prazo previsto para o pagamento do imposto relativo às operações próprias do respectivo período, em substituição ao tratamento previsto no Artigo 332, VII, do referido diploma legal.

Ressalve-se, entretanto, que a presente autorização poderá ser alterada ou cassada, a qualquer critério do Fisco Estadual e não dispensa o contribuinte do cumprimento de suas obrigações acessórias, previstas na legislação tributária.

InfaZ Sertão Produtivo, 13 de abril de 2021

Luiz Antônio Alcântara Tanajura
 P/Inspetor Fazendário.

A Coordenação Administrativa para ciência do interessado via DTE, fornecendo-lhe na oportunidade o presente parecer e após, o arquivamento.

Data/Hora: 13/04/2021 18:57:00

Parecerista: LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Identificação: 132789932 **Cargo:** AUDITOR FISCAL

Unidade: INFAZ SERTÃO PRODUTIVO

Ratifico o parecer final exarado neste processo:

Inspetor/Coordenador 13/04/2021 18:57:00

LUIZ ANTONIO ALCANTARA TANAJURA

Data Fim Vigência: 30/04/2022 00:00:00

Cabe ressaltar que com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Compulsando os autos examino que a Notificada acostou à folha 78 o Demonstrativo de Arrecadação Estadual - **DAE de nº 2125407818**, pago na data de **10/01/2023**, no valor de **R\$ 848.188,59**, constando como especificação da receita “**ICMS REGIME DE DIFERIMENTO**”, referência 12/2022, onde nas “**Informações Complementares**” consta apenas “**PAGTO CONFORME ART. 332, V, K,4**”.

A despeito disso, constata-se que na data da instantaneidade da ação fiscal, ou seja, da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal em **16/12/2022** a Notificada encontrava-se em situação

que a impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS até o dia 9 do mês subsequente tendo-se em vista não possuir a autorização exigida no § 4º do art. 332, supracitado, não tendo sido apresentado à fiscalização neste momento nenhum comprovante do recolhimento do imposto.

Vale ressaltar que na denúncia espontânea nos moldes preceituados no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN verifica-se que **deve haver a análise de pressupostos de admissibilidade**, através dos elementos uníssonos, que são: a **tempestividade** (momento da comunicação ao fisco), que deverá ser acompanhada, se houver, o pagamento e **antes de qualquer procedimento fiscal**. O seu parágrafo único define como requisito indispensável de existência da denúncia espontânea a sua apresentação **antes de qualquer procedimento de ofício**, que a mesma seja precedida de qualquer fiscalização concernente a infração.

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação do valor pago, referente à Nota Fiscal de nº 20.433 cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **298942.2086/22-3**, lavrada contra **SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.497,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR